



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.902520/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pretendida, por entender que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a recorrente que:

1. O contribuinte efetuou compensações de CSRF a recolher no mês de outubro/2006, através da compensação com saldo credor de CSRF;
2. Anteriormente, o contribuinte havia entregue DCTF com preenchimento incorreto;
3. O contribuinte apresentou DCTF retificadora em 13/04/2009, onde os dados anteriormente declarados foram retificados da seguinte forma;

<i>Valores originalmente declarados(R\$)</i>	<i>Valores Retificados (R\$)</i>	
Valor do débito:	97.120,69	43.820,04
Créditos vinculados:	97.120,69	43.820,04
Soma créditos vinculados:	97.120,69	43.820,04
Valor pago do débito:	97.120,69	43.820,04

(*) evidencias ref. Dados Declarados – pág. 54 da DCTF original (cópia anexa – doc. 2)
evidencias ref. Dados Retificados – pág. 54 da DCTF retificadora (cópia anexa – doc. 3)

4. Em função do descompasso entre os valores originalmente declarados pelo contribuinte na DCTF retificada, foi gerado o Despacho Decisório não homologando a compensação e cobrando os valores supostamente compensados;
5. A correção das informações da DCTF, pela retificadora entregue pelo mesmo contribuinte possibilitam uma re-análise dos fatos declarados originalmente pelo contribuinte;
6. É facultado ao declarante retificar as informações que eventualmente tenha declarado com incorreções, conforme disposto no próprio manual de preenchimento da DCTF;

7. Se a própria RFB faculta ao contribuinte retificar suas próprias declarações, esse fato precisa produzir efeitos, necessariamente;
8. Existe apenas restrição a correções efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo também nessa hipótese possível a retificação, porém, com a apresentação de provas inequívocas da ocorrência do fato;
9. O contribuinte está anexando as evidências relativas às declarações originais e retificadoras, restabelecendo, assim, os valores geradores do crédito e para a produção dos efeitos previstos na lei;
10. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o Acórdão, ora recorrido, em que considerou não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não restou comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Prevaleceu o entendimento que tratando-se de processo administrativo envolvendo o reconhecimento de direito creditório, quando a DCTF é apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, fazem-se necessárias provas advindas da escrituração do contribuinte para a comprovação do pleito.

Diante de tal revés, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, em suma, apresentado as seguintes alegações de fato e de direito para a reforma da *decisão a quo*:

" Em 15/09/2006, a Recorrente recolheu indevidamente (a maior) o montante de R\$ 53.300,65 (valor original), a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.

Isso porque, a despeito da Recorrente ter apurado na 2ª Quinzena de Agosto/2006, a título de CSRF, apenas o montante de R\$ 43.820,04, acabou por declarar em sua DCTF original e recolher, mediante DARF, o montante de R\$ 97.120,69 (Doe. 03), gerando assim o recolhimento indevido objeto de compensação discutida nos autos do presente processo.

Ao perceber o equívoco cometido, a Recorrente retificou sua DCTF, informando o valor efetivamente devido a título de CSRF, no montante de R\$ 43.820,04. Não obstante a retificação procedida, a D. DRJ entendeu por bem não reconhecer o crédito pleiteado, sob alegação de ausência de outros elementos probatórios.

Em que pese o respeito que a Recorrente devota à D. DRJ., haja vista a legitimidade do crédito pleiteado, a decisão proferida não pode prosperar! Isso porque, por um equívoco, a Recorrente acabou por considerar como valor devido a título de CSRF de Agosto/2006, valor que não condiz com aquele constante de sua apuração e contabilidade.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 459/04, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de

direito privado pela prestação de diversos serviços, ficam sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, salvo nos casos em que o pagamento realizado for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que diversos prestadores de serviços (cujos serviços estão sujeitos à retenção das Contribuições Sociais) realizam mais de um serviço por mês, podendo, inclusive, ao final do período, receber separadamente, quantias que juntamente ultrapassam o montante de R\$ 5.000,00, a Recorrente, para fiel cumprimento da legislação em vigor, retém os valores devidos a título de CSLL, PIS e COFINS a cada pagamento realizado.

No entanto, caso no final do período de apuração, os pagamentos realizados aos seus fornecedores não superem o limite estabelecido (R\$ 5.000,00) a Recorrente estorna os valores retidos indevidamente de seus prestadores e recolhe apenas o montante sobre os pagamentos que excedem ao mínimo previsto na legislação.

Ocorre que, no período de agosto de 2006, a Recorrente acabou por recolher o montante sobre todos os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive aqueles que não estavam sujeitos à retenção direta na fonte. Note-se: ao invés de recolher os valores incidentes apenas sobre os pagamentos realizados que excederam o limite previsto (R\$ 5.000,00), a Recorrente utilizou indevidamente sua planilha de controle para realizar o pagamento.

E quanto a esse respeito, nota-se a planilha elaborada (Doc. 04) pela Recorrente onde se pode os valores efetivamente devidos a título de retenção das Contribuições Sociais.

[...]

Para que não paire dúvidas quanto ao efetivo valor devido no período em questão (Ago/06) a Recorrente junta aos autos seu Demonstrativo de Apuração - "Relatório de Apuração - Contribuições Retidas na Fonte" (Doc. 05), colacionado ilustrativamente abaixo:

[...]

O erro de declaração não pode prevalecer sobre o valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade, que faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda o qual presume a veracidade da escrituração contábil.

Portanto, tendo em vista o equívoco no pagamento realizado pela Recorrente, no valor de R\$ 53.300,65, houve efetivo pagamento indevido, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Os valores indevidamente recolhidos a título de tributos administrados pela Receita Federal podem ser utilizados para compensação, na forma

estabelecida no art.170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, imperioso destacar que se mostra incabível a alegação de ausência de mais elementos probatórios do alegado, visto que, nos termos do art. 37 da Lei 9.784/99, a própria Administração Pública deverá prover de ofício à instrução, os documentos em seu poder.

Por derradeiro, não obstante o aqui exposto, caso esse E. CARF entenda que não ficou comprovada a argumentação suscitada no presente Recurso Voluntário, por meio dos documentos já acostados aos autos, a ora Recorrente vê-se obrigada a requerer a realização de diligência, nos termos do disposto nos artigos 16 e seguintes do Decreto 70.235/72 e nos artigos 35 e seguintes do Decreto nº 7.574/11."

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

A Recorrente alega o pagamento indevido (a maior) do montante de R\$ 53.300,65 (valor original), a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.

Explica que, no período de agosto de 2006, a Recorrente acabou por recolher o montante sobre todos os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive aqueles que não estavam sujeitos à retenção direta na fonte. Note-se: ao invés de recolher os valores incidentes apenas sobre os pagamentos realizados que excederam o limite previsto (R\$ 5.000,00), a Recorrente utilizou indevidamente sua planilha de controle para realizar o pagamento.

Traz aos autos como documentação comprobatória uma planilha (**Doc. 04**), que traz os **valores devidos a título de retenção das Contribuições Sociais**, e o **Demonstrativo de Apuração - "Relatório de Apuração - Contribuições Retidas na Fonte"** (**Doc. 05**).

A Recorrente alega que o erro de declaração não pode prevalecer sobre o valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade, que faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto nos Arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) o qual presume a veracidade da escrituração contábil, *in verbis*:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Tendo em vista os documentos e as informações apresentadas pela recorrente, torna-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando a análise do direito creditório.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos valores retidos, apurados e recolhidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006
2. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente (Doc. 4 e Doc. 5), a confirmação e disponibilidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
3. Elaborar Demonstrativo dos valores retidos, apurados e recolhidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias